



INOCÊNCIA DE PAULA
advogados

RELATÓRIO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Art. 22, II, “h” da Lei 11.101/2005

Processo nº 5009324-93.2024.8.13.0245

Recuperação Judicial de:

DECPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. (CNPJ sob o nº 06.065.202/0001-06);

EUMACO COMERCIAL LTDA. (CNPJ nº 09.353.578/0001-04);

Rua Tomé de Souza, 830, conj. 401/406, Funcionários, Belo Horizonte/MG, Brasil. CEP: 30.140-136

informacao@inocenciodepaulaadogados.com.br

(31) 2555-3174

SUMÁRIO:

1. Tempestividade da apresentação do presente relatório	03
2. Síntese do PRJ sob a ótica dos requisitos dos arts. 53 e 54 da Lei nº 11.101/05	04
2.1. Tempestividade do PRJ.....	04
2.2. Laudo econômico-financeiro e do laudo de avaliação	05
2.3. Resumo dos meios de recuperação	06
3. Descrição das condições de pagamento por classe	09
4. Formas de Pagamento	14
5. Demais cláusulas e informações relevantes do Plano de Recuperação Judicial	15
6. Análise da Legalidade do Plano de Recuperação Judicial	25
I - Do Pagamento dos Créditos Trabalhistas	26
II - Da Liberação das Garantias Pessoas e da Extinção de Ações.....	31
III - Do Descumprimento do Plano de Recuperação Judicial	34
7. Esclarecimentos Necessários	36
8. Considerações Finais	38

1. Tempestividade da apresentação do presente relatório

Consoante estabelecido na alínea “h”, do inciso II, do art. 22, da Lei nº 11.1101/2005, cabe à Administração Judicial, nos processos de Recuperação Judicial, apresentar relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias, contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações apresentadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 da mesma Lei.

Considerando que as Recuperandas apresentaram o Plano de Recuperação Judicial no dia 07/10/2024 (segunda-feira), tem-se que o prazo de 15 (quinze) dias corridos para que esta AJ apresente o seu relatório iniciou em 08/10/2024 (terça-feira) e se finda em 22/10/2024 (terça-feira), de modo que tempestiva a apresentação nesta data.

2. Síntese do PRJ sob a ótica dos requisitos dos arts. 53 e 54 da Lei nº 11.101/05

2.1. Tempestividade do PRJ

Pelo cotejo dos autos, observa-se que a decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial de DECPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. (CNPJ sob o nº 06.065.202/0001-06) e EUMACO COMERCIAL LTDA. (CNPJ nº 09.353.578/0001-04), denominados de forma conjunta como Grupo Decisão Atacarejo, foi proferida em 08/08/2024, sob o ID nº 10277988820.

Em consulta à aba dos expedientes lançados no sistema PJe, verifica-se que as Recuperandas registraram ciência da decisão em 09/08/2024 (sexta-feira), em razão disso, o prazo para apresentação do Plano de Recuperação Judicial, nos termos do art. 53 da Lei nº 11.101/2005, iniciou-se em 12/08/2024 (segunda-feira) e findou-se em 10/10/2024 (quinta-feira). Desta forma, considerando que as Recuperandas acostaram o Plano de Recuperação Judicial nos presentes autos na data de 07/10/2024 (IDs nº 10321417379 a 10321407094), tem-se, pois, que tempestiva sua apresentação.

Necessário destacar que, em que pese não tenha havido deliberação sobre a consolidação substancial da RJ, as empresas em Recuperação Judicial apresentaram o PRJ unificado.

2.2. Laudo econômico-financeiro e do laudo de avaliação dos bens e ativos do devedor

As Recuperandas apresentaram, como anexo ao Plano de Recuperação Judicial (ID nº 10321418971), o Laudo de Viabilidade Econômica (ID nº 10321407094).

Da análise do Laudo de Viabilidade Econômica (ID nº 10321407094), a Administradora Judicial observa que não fora acostado o Laudo de Avaliação de Bens e Ativos.

Neste cenário, faz-se imperiosa a intimação das Recuperandas para que apresentem o Laudo de Avaliação dos Bens e Ativos, indicando se estão quitados ou alienados fiduciariamente, de forma a cumprir o disposto no art. 53 da Lei nº 11.101/2005, que prevê os requisitos necessários à apresentação do Plano de Recuperação Judicial.

2.3. Resumo dos meios de recuperação

CLÁUSULA 2.3

Para honrar as obrigações vencidas e vincendas declaradas no plano em apreço, as Recuperandas informam, na cláusula 2.3 do PRJ em análise, que além da concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações, bem como das prerrogativas previstas no art. 50 da LREF, as devedoras irão se valer dos seguintes meios de Recuperação:

- 1. Redução de Custos Fixos:** Medidas de corte nos custos fixos incluem a otimização da folha de pagamento, além de melhorias nos procedimentos logísticos e de armazenagem.
- 2. Melhoria na Gestão Comercial:** Transformação da gestão comercial de uma postura passiva para uma abordagem ativa, com a introdução de metas claras e prêmios/bonificações para parceiros que atingirem os objetivos estabelecidos.

2.4. Resumo dos meios de recuperação

3. Canais de Venda: Análise da retomada de novos negócios como e-commerce (venda de produtos ou serviços realizada online, por meio de uma loja virtual) e televendas (venda de produtos ou serviços por telefone).

4. Alteração do modelo de negócio: No momento, a empresa Eumaco, opera no setor de atacarejo, enfrentando o desafio de um mercado extremamente competitivo. Por isso, optará por uma transição para o varejo, uma vez que a rentabilidade nesse setor é mais favorável.

5. Gestão Orçamentária Anual: Implementação de um processo de gestão orçamentária com horizonte de 12 meses, onde serão apresentados os resultados alcançados nos últimos anos e as metas futuras.

6. Parceiros financeiros: A empresa está em tratativas com instituições financeiras para obter uma linha de crédito destinada à aquisição de mercadorias que suprirão as unidades operacionais da Eumaco, o que permitirá a recuperação das receitas. As negociações estão em progresso, e **acredita-se que conseguirão** liberar os recursos no início de dezembro de 2024. Para concretizar isso, será imprescindível a venda de ativos da recuperanda (Decpar), e será solicitado ao juiz e à administração judicial a autorização necessária em momento oportuno para formalizar a operação adequadamente.

2.4. Resumo dos meios de recuperação

CLÁUSULA 4.8

As Recuperandas tratam da **Fusão, Incorporação, Combinação de Parceria, entre outros, afirmando que poderão abrir novas filiais, constituir nova empresa, realizar transformações, fusões, incorporações e cisões, participar de incorporações** (como incorporadora, ou como incorporada), **consórcios, realizar parcerias operacionais e comerciais, modificar o seu objeto social, admitir novos sócios e/ou transferir cotas de participação.**

3. Descrição das condições de pagamento por classe

CLASSE I - CREDORES TRABALHISTAS OU EQUIPARADOS

CLÁUSULA 4.2.1

Deságio: não há;

Carência: não especificado;

Limitação: Consta no plano que os titulares de créditos com **valor superior a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos receberão o valor excedente à referida quantia na mesma forma de pagamento prevista para os credores quirografários;**

Pagamento: O pagamento poderá ser realizado em até 24 (vinte e quatro) meses, estando as Recuperandas cientes da obrigação de constituir uma garantia real, caso não ocorra a apresentação de bens em garantia, o pagamento será efetuado em até 12 (doze) meses, a partir da data da publicação da homologação judicial do PRJ.

Correção Monetária: Remuneração mensal pela Taxa Referencial (“TR”) à título de correção monetária, acrescida de juros simples anuais de 1% (um por cento). A taxa pactuada passará a incidir a partir do primeiro dia útil após a data de publicação da decisão de homologação do Plano. Caso a “TR” seja zero ou negativa, será utilizada como forma de correção anual a taxa de 0,5% (zero vírgula cinco por cento)

3. Descrição das condições de pagamento por classe

CLASSE I - CREDORES TRABALHISTAS OU EQUIPARADOS

CLÁUSULA 4.2.1

Crédito Trabalhista Incontroverso: Os quais, no momento da Homologação Judicial do PRJ, estejam: (i) relacionado na Lista de Credores e seja líquido, certo, incontroverso, não judicializado e que não seja objeto de habilitação, divergência ou impugnação de crédito acerca do seu valor e/ou classificação; ou, ainda, (ii) sendo objeto do processo judicial, que já tenha seus cálculos homologados em reclamação trabalhista, devidamente reconhecidos pelas Recuperandas, ou, ainda, que as Recuperandas já tenham sido intimadas acerca do seu trânsito em julgado, ou os que as Recuperandas já tenham sido intimadas acerca do trânsito em julgado da decisão judicial que determinar a sua inclusão na Lista de Credores.

Crédito Trabalhista Controverso: Os créditos trabalhistas que não se enquadrarem como Crédito Trabalhista Incontroverso.

Crédito Equiparado: Créditos que não sejam derivados da relação de trabalho ou de acidentes de trabalho diretamente, aplicando-se as mesmas condições de pagamento da Classe I. Estão incluídos como equiparados, os créditos decorrentes de verbas sucumbenciais decorrentes de demandas judiciais cujo fato gerador seja anterior ao pedido recuperacional. .

Habilitação Retardatária: Na eventualidade de algum crédito trabalhista vir a ser habilitado após a aprovação e homologação do PRJ, o marco inicial para cômputo do prazo de pagamento será a data em que houver o trânsito em julgado da Habilitação de Crédito nos processo de Recuperação Judicial.



3. Descrição das condições de pagamento por classe

CLASSE II - CREDORES COM GARANTIA REAL

CLÁUSULA 4.2.2.

Deságio: 70% (setenta por cento);

Carência: 36 (trinta e seis) meses contados a partir da publicação da homologação do Plano de Recuperação Judicial;

Pagamento: Em até 120 (cento e vinte) meses, após o período de carência;

Correção Monetária: Remuneração com base na Taxa Referencial (“TR”) à título de correção monetária, acrescida de juros simples anuais de 1% (um por cento). Não especificado a data de início de incidência da referida atualização monetária.

Créditos Controversos: Devem ser habilitados perante o Juízo competente da Recuperação Judicial para que seja iniciado o prazo para pagamento.



3. Descrição das condições de pagamento por classe

CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS

CLÁUSULA 4.2.3

Deságio: 70% (setenta por cento);

Carência: 36 (trinta e seis) meses contados a partir da publicação da homologação do Plano de Recuperação Judicial;

Pagamento: Em até 120 (cento e vinte) meses, após o período de carência;

Correção Monetária: Remuneração com base na Taxa Referencial (“TR”) à título de correção monetária, acrescida de juros simples anuais de 1% (um por cento). Não especificado a data de início de incidência da referida atualização monetária.

Créditos Controversos: Devem ser habilitados perante o Juízo competente da Recuperação Judicial para que seja iniciado o prazo para pagamento.



3. Descrição das condições de pagamento por classe

CLASSE IV - ME e EPP

CLÁUSULA 4.2.4

Deságio: 70% (setenta por cento);

Carência: 36 (trinta e seis) meses contados a partir da publicação da homologação do Plano de Recuperação Judicial;

Pagamento: Em até 120 (cento e vinte) meses, após o período de carência;

Correção Monetária: Remuneração com base na Taxa Referencial (“TR”) à título de correção monetária, acrescida de juros simples anuais de 1% (um por cento). Não especificado a data de início de incidência da referida atualização monetária.

Créditos Controversos: Devem ser habilitados perante o Juízo competente da Recuperação Judicial para que seja iniciado o prazo para pagamento.

4. Formas de Pagamento

FORMAS DE PAGAMENTO

CLÁUSULA 4.4

Os pagamentos dos valores devidos aos credores serão feitos por transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo credor, por meio de transferência eletrônica disponível (TED) ou via chave PIX. **Os Credores deverão informar os dados bancários diretamente as Recuperandas, através de carta, comprovando através da juntada de atos constitutivos para sua representatividade, em até 10 (dez) dias contados da publicação da homologação judicial do PRJ.**

As Recuperandas informam que poderão, a seu exclusivo critério, efetuar os respectivos pagamentos por meio de cheques e/ou dinheiro.

Devem os credores, mediante notificação escrita enviada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, informar a mudança de qualquer alteração necessária para efetuar os depósitos nas suas respectivas contas, bem como qualquer alteração cadastral.

5. Demais cláusulas e informações relevantes do Plano de Recuperação Judicial

CREDORES FORNECEDORES FOMENTADORES

CLÁUSULA 4.3

Para os credores das Classes III e IV que optarem pela manutenção da relação comercial com as Recuperandas, através do fornecimento de bens, serviços, créditos e outros essenciais para a operação, dentro das condições normais de prazos e preços adotados pelo mercado, desde que oportuno e necessário, conforme julgamento exclusivo das Recuperandas, **será concedido tratamento diferenciado na medida dos interesses das partes.**



5. Demais cláusulas e informações relevantes do Plano de Recuperação Judicial

CREDORES FORNECEDORES FOMENTADORES

CLÁUSULA 4.3

O Credor Fornecedor Fomentador disponibilizará aos Recuperandos condições de comercialização, incluindo preço de venda, custo de frete (quando incluso no preço de venda) e demais termos, que sejam, no mínimo, as melhores que ele pratica no mercado para prazos de pagamento semelhantes.

Em contrapartida, **o saldo devido ao Credor Fornecedor Fomentador será pago, com deságio de 20%, carência total de 18 (dezoito) meses, contados da publicação da homologação judicial do PRJ, com a amortização do saldo remanescente principal em 60 (sessenta) meses.**



5. Demais cláusulas e informações relevantes do Plano de Recuperação Judicial

CREDORES FINANCEIROS

CLÁUSULA 4.4.1

Os Credores de Natureza Financeira que emprestarem valores em reais, **ao custo máximo de 100% (cem por cento) do CDI, sem garantia colateral de qualquer natureza, com prazo mínimo de amortização de 36 (trinta e seis) meses e 6 (seis) meses de carência corrigida,** serão aplicados **2,5% (dois vírgula cinco por cento) sobre os valores de amortização de principal,** como pagamento adicional que será abatido da parte do crédito, cujo período de apuração será anual, calculados a partir da data de homologação do Plano de Recuperação Judicial, e o respectivo pagamento em até 30 (trinta) dias após o fechamento do período de apuração.



5. Demais cláusulas e informações relevantes do Plano de Recuperação Judicial

VALORES INFERIORES A R\$ 10.000,00

CLÁUSULA 4.5

Os Credores cujos valores a receber perfazem quantias inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) serão pagos **em até 24 (vinte e quatro) meses, contados do término das carências estabelecidas nos itens 4.2**, respeitando-se a condição prescrita para cada classe.



5. Demais cláusulas e informações relevantes do Plano de Recuperação Judicial

DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS

CLÁUSULA 2.3

A empresa está em tratativas com instituições financeiras para obter uma linha de crédito destinada à aquisição de mercadorias que suprirão as unidades operacionais da Eumaco, o que permitirá a recuperação das receitas. As negociações estão em progresso, e acreditamos que conseguiremos a liberação dos recursos no início de dezembro de 2024. **Para concretizar isso, será imprescindível a venda de ativos da recuperanda (Decpar), e será solicitado ao juiz e à administração judicial a autorização necessária em momento oportuno para formalizar a operação adequadamente.**



5. Demais cláusulas e informações relevantes do Plano de Recuperação Judicial

DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS

CLÁUSULA 4.7

As Recuperandas poderão, a seu exclusivo critério e a qualquer momento, alienar, vender, locar, arrendar, remover, onerar e/ou oferecer em garantia quaisquer bens do seu ativo permanente, desde que submeta a alienação em comento à aprovação do Administrador Judicial (artigo 22, II, "a" da Lei 11.101/05), da Assembleia Geral de Credores (artigo 35, I, "a" da Lei 11.101/05) ou ao juízo competente que cuida da Recuperação Judicial, comprovando, por necessário, a utilidade da operação para a viabilidade da recuperação ora em curso.

5. Demais cláusulas e informações relevantes do Plano de Recuperação Judicial

DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS

CLÁUSULA 4.8.2 - Constituição de UPIs

Para viabilizar a retomada e crescimento de mercado, **as Recuperandas poderão constituir Unidades Produtivas Isoladas (UPI)**, constituídas por um ou mais ativos, **as quais poderão ser alienadas sem que o adquirente suceda às Recuperandas em qualquer dívida e obrigação, nos termos do artigo 60 da LREF.** Ainda, a alienação poderá ser realizada no âmbito do processo competitivo, observadas as disposições da LREF.



5. Demais cláusulas e informações relevantes do Plano de Recuperação Judicial

LIBERAÇÃO DE GARANTIAS PESSOAIS E EXTINÇÃO DAS AÇÕES

CLÁUSULA 4.9

A homologação judicial do PRJ **implicará na liberação e quitação de todos os garantidores solidários e subsidiários, fidejussórios ou não, que tenham se obrigado por meio de aval, fiança e etc., bem como de seus sucessores e cessionários**, por qualquer responsabilidade derivada de eventual garantia que tenha sido prestada aos credores sujeitos à Recuperação Judicial das Recuperandas.

As garantias fidejussórias que remanescerem por força judicial, e/ou prestadas posteriormente nos termos e limites da lei, serão liberadas mediante a quitação dos créditos nos termos deste Plano de Recuperação Judicial.

CLÁUSULA 4.13

Todas as **ações de execução, ações monitórias e/ou ações de cobrança judiciais** em curso face das Recuperandas, **relativas aos créditos sujeitos aos efeitos deste PRJ** (todos os créditos cujos fatos geradores tenham ocorrido antes da distribuição do pleito recuperacional, mesmo que consolidados posteriormente ao referido pedido) **serão extintas, e as penhoras e/ou constrações existentes serão, em consequência, liberadas, o mesmo se aplicando face aos garantidores, devedores solidários, avalistas e ou fiadores das Recuperandas.**



5. Demais cláusulas e informações relevantes do Plano de Recuperação Judicial

RENOVAÇÃO DE PENHOR DE RECEBÍVEIS E/OU TÍTULOS DE CRÉDITO

CLÁUSULA 4.11

Nos termos do §5º do art. 49 da LREF, **os credores detentores de penhor de recebíveis e/ou títulos de crédito que não aceitarem a liberação de suas garantias reais** terão seus recebíveis e/ou títulos de crédito renovados pelas Recuperandas, ou, na impossibilidade de renovação, substituídos por avais ou fianças, **sendo vedada a retenção do produto financeiro de sua liquidação.**



5. Demais cláusulas e informações relevantes do Plano de Recuperação Judicial

DESCUMPRIMENTO DO PRJ

CLÁUSULA 4.15

Este PRJ somente será considerado descumprido na hipótese de mora, caracterizada pelo não pagamento cumulativo de 2 (duas) parcelas consecutivas, sendo a mora reconhecida se, vencida a parcela, as Recuperandas forem notificadas pelos credores com o prazo de 30 (trinta) dias para purga da mora.

Observação: A notificação somente será considerada válida se endereçada para o endereço da sede das Recuperandas.

6. Análise da Legalidade do Plano de Recuperação Judicial

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, em que pese a soberania da deliberação da Assembleia Geral de Credores, cabe ao Judiciário promover o controle de legalidade do Plano, sem debruçar sobre sua viabilidade econômica.

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE. 1. O juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas 5 e 7 do STJ. 3. A incidência dos referidos óbices impede o exame de dissídio jurisprudencial. 4. Agravo desprovido. (AgInt no REsp 1875528/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 31/05/2021, DJe 04/06/2021)

Nesse sentido, algumas cláusulas merecem maior atenção, em especial as que tratam: **I - Do Pagamento dos Créditos Trabalhistas; II - Do Prazo de Pagamento dos Credores das Classes II, III e IV; III - Da Liberação das Garantias Pessoais e da Extinção de Ações; IV - Do Descumprimento do Plano de Recuperação Judicial; V - Da Cessão de Créditos.**

I - Do pagamento dos Créditos Trabalhistas:

(i) A cláusula 4.2.1 do Plano de Recuperação Judicial prevê que os créditos trabalhistas poderão ser pagos, de forma integral, em até 24 (vinte e quatro) meses, a contar da publicação da homologação judicial do PRJ, estando as Recuperandas cientes da obrigação de constituir uma garantia real, caso contrário, o pagamento será efetuado em até 12 (doze) meses.

(ii) No que pertine à Classificação dos Créditos Trabalhistas, as Recuperandas apresentam o conceito de Crédito Trabalhista Incontroverso para fins de pagamento. Assim, são considerados incontroversos os créditos trabalhistas que, no momento da Homologação Judicial do PRJ, estejam: (i) relacionado na Lista de Credores e seja líquido, certo, incontroverso, não judicializado e que não seja objeto de habilitação, divergência ou impugnação de crédito acerca do seu valor e/ou classificação; ou, ainda, (ii) sendo objeto do processo judicial, que já tenha seus cálculos homologados em reclamação trabalhista, devidamente reconhecidos pelas Recuperandas, ou, ainda, que as Recuperandas já tenham sido intimadas acerca do seu trânsito em julgado, ou os que as Recuperandas já tenham sido intimadas acerca do trânsito em julgado da decisão judicial que determinar a sua inclusão na Lista de Credores.

(iii) Por fim, a cláusula 4.2.1.2 do Plano de Recuperação Judicial prevê que os créditos trabalhistas serão limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, de forma que o excedente será reclassificado para a Classe III.

- **Consideração da AJ:**

(i) Do Pagamento dos Créditos Trabalhistas em 24 (vinte e quatro) meses, tem-se que o art. 54 da Lei 11.101/2005 estabelece que:

*Art. 54. **O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial**". §1º. O plano **não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial**. §2º. O prazo estabelecido no caput deste artigo poderá ser estendido **em até 2 (dois) anos**, se o plano de recuperação judicial atender aos seguintes requisitos, cumulativamente: **I - apresentação de garantias julgadas suficientes pelo juiz; II - aprovação pelos credores titulares de créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho, na forma do § 2º do art. 45 desta Lei; e III - garantia da integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas.***

Nesse sentido, a Administradora Judicial opina que para que Cláusula analisada possa prevalecer, **deverá a Recuperanda indicar garantias ao pagamento dos créditos trabalhista para análise do MM. Juiz, conforme preleciona o inciso I do § 2º do art. 54 da Lei 11.101/05, ainda, devem especificar a periodicidade do pagamento dos referido créditos, com indicação da data de pagamento e de eventual período de carência;**

Somada a isso, as Recuperandas devem, imprescindivelmente, **incluir no PRJ o que estabelece o §1º do art. 54 da LREF, uma vez que o Plano não poderá prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos, os créditos trabalhistas de natureza salarial, vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido recuperacional.**

(ii) Da Classificação dos Créditos Trabalhistas como Incontroversos:

No que pertine à Classificação do Crédito Trabalhista, a Recuperanda apresenta o conceito de Crédito Trabalhista Incontroverso para fins de pagamento ao PRJ Crédito Trabalhista que, no momento da Homologação Judicial do plano: (i) relacionado na Lista de Credores e seja líquido, certo, incontroverso, não judicializado e que não seja objeto de habilitação, divergência ou impugnação de crédito acerca do seu valor e/ou classificação;

Todavia, é sabido que diversos são os créditos relacionados na lista de credores do § 2º do art. 7º, da Lei 11.101/05, que são objeto de impugnação de crédito, quanto ao seu valor e/ou classificação. Assim, a existência de impugnação pendente de julgamento não pode prejudicar o direito do credor já relacionado na RJ ao recebimento de seu crédito, enquanto não houver sentença que o altere.

Destarte, a **Administradora Judicial opina pela necessidade de pagamento de todos os créditos relacionados na lista de credores do § 2º do art. 7º, da Lei 11.101/05 ou alterados por sentença proferida em Impugnação/Habilitação de Crédito, quando da homologação do PRJ. Sendo caracterizado descumprimento do PRJ a ausência de pagamento de crédito relacionado na lista da AJ, sobre o qual paire Impugnação de Crédito pendente de sentença.**

(iii) Quanto à limitação de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, estabelecida pela cláusula 4.2.1.2, esta AJ destaca que o C. STJ possui posicionamentos distintos.

No Recurso Especial nº 1.812.143/MT, (2019/0121355-1 de 17/11/2021), foi proferido acórdão no sentido de que “não há aplicação automática do limite previsto no art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005 às empresas em recuperação judicial, pois a forma de pagamento dos créditos é estabelecida consensualmente pelos credores e pela recuperanda no plano de recuperação judicial. É permitido, portanto, à Assembleia Geral de Credores- AGC, em determinados créditos e situações específicas, a liberdade de negociar prazos de pagamentos, diretriz, inclusive, que serve de referência à elaboração do plano de recuperação judicial da empresa”.

No mesmo sentido, observa-se o acórdão proferido nos autos do Recurso Especial nº 1920968/SP, o relator Ministro Luis Felipe Salomão proferiu decisão no sentido de admitir, no âmbito da Recuperação Judicial, a aplicação do limite de 150 salários mínimos, previsto no art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005, desde que conste expressamente do Plano de Recuperação Judicial.

Por outro lado, nos autos do Recurso Especial nº 1989088/SP (2021/0281025), foi proferido acórdão no sentido de que descabida a aplicação do art. 83, I para os processos de Recuperação Judicial, não sendo permitido o uso de analogia:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONCURSO DE CREDORES. FORMA DE RATEIO. PROPORCIONALIDADE EM RELAÇÃO AO VALOR DOS RESPECTIVOS CRÉDITOS. ART. 962 DO CC. PRECEDENTE. LIMITAÇÃO A 150 SALÁRIOS-MÍNIMOS. ART. 83, I, DA LEI 11.101/05. INAPLICABILIDADE. REGRA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE USO DA ANALOGIA. CONCURSO ESPECIAL E CONCURSO UNIVERSAL QUE APRESENTAM NATUREZA E CARACTERÍSTICAS DISTINTAS. RECURSOPROVIDO. 1. Ação ajuizada em 5/5/2006. Recurso especial interposto em 11/3/2021. Autos conclusos ao Gabinete em 14/12/2021. 2. O propósito recursal consiste em definir a forma como se levará a efeito, em concurso particular de credores, a divisão de valores penhorados por dois exequentes titulares de créditos que gozam do mesmo privilégio (honorários advocatícios). 3. A solvência dos créditos privilegiados detidos pelos concorrentes independe de se perquirir acerca da anterioridade da penhora, devendo o rateio do montante constricto ser procedido de forma proporcional ao valor dos créditos. Precedente específico da Terceira Turma do STJ. **4. Afigura-se incabível, no particular, a aplicação do limite de 150 salários-mínimos previsto no art. 83, I, da Lei 11.101/05, haja vista as diferentes características e objetivos da falência (concurso universal) e do concurso particular instaurado entre credores detentores de idêntico privilégio.** RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp n. 1.989.088/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 5/5/2022.) - g.n.

Considerando que a questão é controvertida, esta Administradora Judicial submete a cláusula 4.2.1.2 à análise da legalidade pelo Juízo Recuperacional.

II - Da Liberação das Garantias Pessoais e da Extinção de Ações

A cláusula 4.9 do Plano de Recuperação Judicial estabelece que, com a aprovação do PRJ, ocorrerá a **liberação e quitação de todos os garantidores solidários e subsidiários**, fidejussórios ou não, que tenham se obrigado por meio de aval, fiança e etc., **bem como de seus sucessores e cessionários**, por qualquer responsabilidade derivada de eventual garantia que tenha sido prestada aos credores sujeitos à Recuperação Judicial das Recuperandas.

Ainda, a cláusula 4.13, dispõe que, com a homologação do Plano, **todas as ações de execução, ações monitórias e/ou ações de cobrança judiciais em curso face das Recuperandas, relativas aos créditos sujeitos aos efeitos deste PRJ** (todos os créditos cujos fatos geradores tenham ocorrido antes da distribuição do pleito recuperacional, mesmo que consolidados posteriormente ao referido pedido) **serão extintas, e as penhoras e/ou constrições existentes serão, em consequência, liberadas**, o mesmo se aplicando face aos garantidores, devedores solidários, avalistas e ou fiadores das Recuperandas.

- **Considerações da AJ:** Sobre o tema, de acordo com o Art. 49 da LREF: “Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. §1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.”

Nesse sentido, destaque-se a **Súmula 581 do Superior Tribunal de Justiça:**

A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória. (Súmula 581, julgado em 14/09/2016, DJe 19/09/2016)

Isto porque, de acordo com o art. 59 da Lei 11.101/05, a novação dos créditos afeta somente as obrigações contraídas pela Recuperanda, não alterando a relação jurídica existente entre terceiros e credor, mantendo-se incólumes as obrigações atribuídas aos terceiros garantidores.

Neste prisma, cabe destacar o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUPRESSÃO DE GARANTIAS FIDEJUSSÓRIAS. NÃO CABIMENTO. CONTINUIDADE. DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COBRIGADOS EM GERAL. COISA JULGADA. REEXAME. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 7/STJ. NÃO OCORRÊNCIA. (...) **3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preleciona que o plano de recuperação judicial opera novação das dívidas a ele submetidas, sendo que, em regra, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, podendo o credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores, e impõe a manutenção das ações e execuções contra fiadores, avalistas ou coobrigados em geral. (..). 6. A Segunda Seção desta Corte Superior firmou o entendimento de que a anuência do titular de garantia, real ou fidejussória, é indispensável para que o plano de recuperação judicial possa estabelecer supressão ou substituição de tais garantias (...)** (AgInt no AREsp n. 2.087.415/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023.) (g.n)

Considerando, portanto, a previsão legal e o entendimento jurisprudencial quanto a preservação dos direitos dos credores contra terceiros garantidores, faz-se necessária a adequação das cláusulas, restringindo-as apenas em relação à Recuperanda.

Diante disso, faz-se necessária a adequação das cláusulas, restringindo-as apenas em relação aos Recuperandos.

Isto posto, a Administração Judicial **opina pela necessidade de modificação da previsão contida nas cláusulas 4.9 e 4.13, que tratam da supressão de garantias e suspensão das ações em face de terceiros coobrigados, que não estejam em recuperação judicial e cujos créditos garantidos tenham sido considerados extraconcursais.**

III - Do Descumprimento do Plano de Recuperação Judicial

A Cláusula 4.15, estabelece que somente será considerado descumprido o presente PRJ em caso de mora, caracterizado pela não pagamento de 2 (duas) parcelas consecutivas.

Ainda, estabelece que a mora somente será reconhecida se, vencida a parcela, as Recuperandas forem notificadas pelos credores com o prazo de 30 (trinta) dias para purga da mora, sendo que a notificação somente será considerada válida se endereçada para o endereço da sede das Recuperandas.

- **Considerações da AJ:**

A este respeito, cumpre destacar que, nos termos do art. 397, do Código Civil, dispõe que “o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor”.

Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Veja-se:

EMBARGOS À EXECUÇÃO- TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL- LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL- DATA DE VENCIMENTO - **NOTIFICAÇÃO PARA CONSTITUIÇÃO DA MORA- DESNECESSIDADE- CONSTITUIÇÃO EM MORA DE PLENO DIREITO** - SENTENÇA MANTIDA.- Para que o título possa ser executado em juízo, faz-se necessário que seja fundado em obrigação líquida, certa e exigível, conforme disposição legal (art. 783, CPC/15).- **Verificado o descumprimento de obrigação líquida e certa constante do título, desnecessária é a notificação do inadimplente para que seja constituído em mora, haja vista que se opera de pleno direito, independentemente de prévia notificação, nos termos do art. 397, do Código Civil.** (TJMG- Apelação Cível 1.0003.16.003716-8/001, Relator(a): Des.(a) José Eustáquio Lucas Pereira , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/09/2021, publicação da súmula em 27/09/2021). - g.n.

Desta feita, em que pese o Plano estabeleça que o credor deve notificar as Recuperandas para realizarem o pagamento, a legislação (art. 397 do CC) dispõe que para configuração do descumprimento é desnecessária qualquer notificação, bastando a inadimplência da obrigação.

Diante disso, a **Administração Judicial opina pela necessidade de modificação da Cláusula 4.15, sendo exercido o controle de legalidade da referida cláusula, , excluindo a exigência de notificação dos Recuperandos para configuração da inadimplência.**

7. Esclarecimentos Necessários

Pelo exame do Plano, esta Administradora Judicial identificou os seguintes pontos, sobre os quais entende que necessário esclarecimento por parte dos Recuperandos:

a) Tratamento diferenciado para os credores fomentadores (Cláusula 4.3)

O item 4.3 do PRJ dispõe que será concedido tratamento diferenciado na medida dos interesses das partes aos Credores Fornecedores.

A este respeito, destaca-se que o art. 126 da Lei nº 11.101/05 prevê que “nas relações patrimoniais não reguladas expressamente nesta Lei, o juiz decidirá o caso atendendo à unidade, à universalidade do concurso e à igualdade de tratamento dos credores, observado o disposto no art. 75 desta Lei.” Ainda, conforme o Enunciado 81 da II Jornada de Direito Comercial, “aplica-se à recuperação judicial, no que couber, o princípio da *par condicio creditorum*”.

Considerando que as Recuperandas devem respeitar o princípio do *par condicio creditorum*, **faz-se necessária a intimação das Recuperandas para esclarecer as formas de pagamentos aos Credores Fornecedores de diferentes classes, para que seja feito o controle de legalidade por esta AJ.**

b) Prazo para fornecimento dos dados bancários e pessoais pelos Credores (Cláusula 4.4)

O item 4.4 prevê que os credores terão o prazo de 10 (dez) dias contados da publicação da homologação judicial do PRJ para informar os dados bancários às Recuperandas, através de carta. Entretanto, não esclarece se há alguma penalidade para o credor que informar forma do prazo. Assim, **esta AJ estende ser necessária a intimação das Recuperandas para informar qual será o tratamento dado aos credores que informarem os dados bancários após o prazo estabelecido de 10 (dez) dias.**

7. Esclarecimentos Necessários

c) Do prazo de pagamento dos credores das Classes II, III e IV:

As Cláusulas 4.2.2, 4.2.3 e 4.2.4, estabelecem as mesmas condições para pagamentos dos créditos das classes II - Garantia Real, III - Quirografários e IV - ME/EPP. Assim, tem-se que: “Para os credores da Classe III, o presente Plano de Recuperação prevê a liquidação do crédito com deságio de 70% (setenta por cento), carência total de 36 (trinta e seis) meses, contados da publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação, com a amortização do saldo remanescente principal em 120 (cento e vinte) meses.”

As referidas cláusulas não estabelecem qual seria a Data de Pagamento após o período de 36 (trinta e seis) meses de carência, contados da publicação de homologação do Plano de Recuperação Judicial, tampouco especificam a periodicidade do pagamento para a quitação total dos créditos em 120 (cento e vinte) meses. Diante disso, **a AJ opina pela intimação das Recuperandas para complementarem as referidas informações sobre as condições de pagamentos das classes II, III e IV.**

8. Considerações Finais

Apresentado o Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial, esta Auxiliar do Juízo entende pela necessidade de intimação das Recuperandas para:

- I - Apresentar o Laudo de Avaliação dos Bens e Ativos, conforme requerido na página 5 do presente relatório;
- II- Se manifestar acerca do controle de legalidade apontado pela Administradora Judicial.
- III- Apresentar esclarecimentos sobre os apontamentos descritos no item “7” deste relatório;

A Administradora Judicial informa que encontra-se à disposição deste D. Juízo para prestar quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

INOCÊNCIA DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADMINISTRADORA JUDICIAL

ROGESTON INOCÊNCIA DE PAULA
RESPONSÁVEL PELA CONDUÇÃO
OAB/MG 102.648